

2.º No Porto:

- 1 Comissário geral, oficial superior do exército.
- 1 Adjunto, major ou capitão do exército.
- 2 Comissários de divisão.
- 2 Comissários adjuntos.
- 1 Secretário do comissariado geral.
- 1 Tesoureiro, oficial da administração militar.
- 1 Secretário do conselho administrativo.
- 20 Chefes de esquadra.
- 100 Primeiros cabos.
- 40 Segundos cabos.
- 250 Guardas de 1.ª classe.
- 600 Guardas de 2.ª classe.

Art. 6.º O pessoal da polícia de investigação criminal de Lisboa e Porto é constituído:

1.º Em Lisboa:

- 1 Director.
- 2 Adjuntos.
- 4 Chefes.
- 86 Agentes de 1.ª classe.
- 80 Agentes de 2.ª classe.

2.º No Porto:

- 1 Director.
- 1 Adjunto.
- 2 Chefes.
- 33 Agentes de 1.ª classe.
- 50 Agentes de 2.ª classe.

Art. 7.º O pessoal da polícia administrativa de Lisboa e Porto é constituído por:

1.º Em Lisboa:

- 1 Director.
- 2 Adjuntos.
- 3 Chefes.
- 1 Secretário.
- 60 Agentes de 1.ª classe.
- 70 Agentes de 2.ª classe.

2.º No Porto:

- 1 Director.
- 1 Adjunto.
- 1 Secretário.
- 1 Chefe.
- 30 Agentes de 1.ª classe.
- 30 Agentes de 2.ª classe.

Art. 8.º O comissário da polícia preventiva e de segurança do Estado será coadjuvado por dois adjuntos, devendo uma destas três entidades possuir o curso de direito.

Art. 9.º A nomeação e recrutamento do pessoal a que se referem os artigos 5.º, 6.º e 7.º d'este decreto serão feitos nos termos do decreto n.º 8:435.

§ 1.º Continua em vigor o disposto no artigo 56.º do decreto n.º 8:435.

§ 2.º Os agentes de 2.ª classe das polícias de investigação e administrativa perceberão vencimentos iguais aos dos guardas de 1.ª classe dos corpos de polícia de segurança pública das mesmas cidades.

Art. 10.º Os funcionários de futuro nomeados para qualquer das secções da polícia cívica não podem acumular o seu serviço com o desempenho de quaisquer outras funções públicas, quer de nomeação, quer de eleição, e

os oficiais do exército em serviço na polícia considerar-se-hão como permanecendo nos respectivos quadros para todos os efeitos.

Art. 11.º O Governo pode contratar, por prazos limitados, até dois funcionários de averiguada competência das polícias estrangeiras com o fim de auxiliar a polícia cívica.

Art. 12.º Junto da polícia cívica de Lisboa e Porto, e sob a direcção de médicos de reconhecida competência, funcionam os postos antropométricos, com os seus anexos de fotografia e serviço de cadastro, e applicados como repartição técnica de identificação.

Art. 13.º Os cargos de comissários de polícia dos distritos, excepto de Lisboa e Porto, serão exercidos por indivíduos da classe civil habilitados com um curso superior, ou por oficiais do exército habilitados com o curso da respectiva arma ou serviço.

§ 1.º Os funcionários que à data da publicação d'este decreto se encontrem exercendo as funções de comissário de polícia continuarão nesse exercício.

§ 2.º Podem ser nomeados definitivamente comissários de polícia dos distritos os indivíduos que, à data da publicação d'este decreto, estejam exercendo interinamente essas funções há mais de um ano com zelo e competência, comprovados pelo respectivo governador civil, que fará a necessária proposta de nomeação ao Ministro.

Art. 14.º É mantido em vigor o artigo 81.º do decreto n.º 8:435.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Publica

2.ª Repartição

(Caixas centrais)

Decreto n.º 10:847

Tendo aumentado extraordinariamente os serviços das repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública, o que tornou e torna impossível o cumprimento, nos prazos estabelecidos, de algumas disposições regulamentares;

Convindo não demorar ou por qualquer forma prejudicar a arrecadação das receitas públicas e

Sendo indispensável dar aos funcionários, nos limites do possível, os meios de desempenharem as suas funções, enquanto se não tomam as providências que a prática aconselha para a boa execução dos serviços do novo regime tributário e de outros com que as referidas repartições e tesourarias estão sobrecarregadas:

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-